



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2033249 - RJ (2022/0327446-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : JONATHAN CAMPOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO E EXTORSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. DESLOCAMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS PARA A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. CONFIGURAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão que, em apelação criminal, afastou o aumento cumulativo de majorantes na terceira fase da dosimetria da pena do crime de roubo, reduzindo a pena para 8 anos e 4 meses de reclusão e 17 dias-multa. O recorrente pleiteia o deslocamento da majorante do concurso de agentes para a primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial desfavorável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão principal consiste em verificar se é possível o deslocamento da majorante do concurso de agentes para a primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial desfavorável, em recurso exclusivo da defesa, sem que tal alteração resulte em *reformatio in pejus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça impede o deslocamento de majorantes para a primeira fase da dosimetria como circunstância judicial desfavorável em recurso exclusivo da defesa, quando ausente fundamento idôneo para sua aplicação cumulativa na terceira fase, sob pena de violação ao art. 617 do Código de Processo Penal e configuração de *reformatio in pejus*.

4. A possibilidade de deslocamento de causas de aumento para a primeira fase da dosimetria, como circunstâncias judiciais,

exige fundamentação concreta, especialmente em situações em que não resulte em prejuízo ao réu. No caso, o deslocamento pretendido implicaria agravamento da situação do acusado, sendo inviável diante do recurso exclusivo da defesa.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2033249 - RJ (2022/0327446-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : JONATHAN CAMPOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO E EXTORSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. DESLOCAMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS PARA A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. CONFIGURAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão que, em apelação criminal, afastou o aumento cumulativo de majorantes na terceira fase da dosimetria da pena do crime de roubo, reduzindo a pena para 8 anos e 4 meses de reclusão e 17 dias-multa. O recorrente pleiteia o deslocamento da majorante do concurso de agentes para a primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial desfavorável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão principal consiste em verificar se é possível o deslocamento da majorante do concurso de agentes para a primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial desfavorável, em recurso exclusivo da defesa, sem que tal alteração resulte em *reformatio in pejus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça impede o deslocamento de majorantes para a primeira fase da dosimetria como circunstância judicial desfavorável em recurso exclusivo da defesa, quando ausente fundamento idôneo para sua aplicação cumulativa na terceira fase, sob pena de violação ao art. 617 do Código de Processo Penal e configuração de *reformatio in pejus*.

4. A possibilidade de deslocamento de causas de aumento para a primeira fase da dosimetria, como circunstâncias judiciais,

exige fundamentação concreta, especialmente em situações em que não resulte em prejuízo ao réu. No caso, o deslocamento pretendido implicaria agravamento da situação do acusado, sendo inviável diante do recurso exclusivo da defesa.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

EMENTA. Apelação Criminal. Réu condenado pela prática dos delitos descritos artigos 157, §2.º, II e §2.º-A, I, e 158, §§1.º e 3.º, n/f do art. 69 do Código Penal, n/f da Lei 8072/90. Autoria e materialidade devidamente comprovadas nos autos. É válido o reconhecimento por fotografia em sede policial, quando a foto exibida é nítida e permite a identificação segura do acusado, em conformidade com o art. 226, I, do Código de Processo Penal. A vítima foi mantida em poder do apelante e de seu comparsa por duas horas, visualizando o seu rosto durante a ação delitiva. Em juízo, ratificou o reconhecimento por foto em sede policial, em audiência de instrução e julgamento. Réu confessou os fatos. Desnecessidade da apreensão da arma de fogo. Prova robusta do concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Delito consumado. Crime de extorsão se consuma independentemente da obtenção da vantagem indevida. Súmula n.º 96 do STJ. Não há crime único, nem mesmo continuidade delitiva. Entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, as condutas de roubo e extorsão tipificam delitos distintos, autônomos e subsequentes, em concurso material. Dosimetria merece reparos, para decotar o aumento cumulativo na terceira fase ante as duas majorantes, aplicada a regra do art. 68, par. único, do Código Penal, para incidir um único aumento na fração de 2/3, pelo emprego de arma de fogo, com reflexos nas penas finais. Mantidos os demais termos da sentença. Recurso conhecido e parcialmente provido.

O ora recorrido foi condenado como incurso nas penas dos artigos 157, §2.º, II e §2º-A, I, e 158, §§1º e 3º, ambos na forma do art. 69 do Código Penal, na forma da Lei de 8.072/1990, às penas de 20 (vinte) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa, em regime inicial fechado.

Interposta apelação pela defesa, foi parcialmente provida "para a afastar a fração de aumento de 1/3, pelo concurso de pessoas, aplicada na terceira fase da dosimetria, com relação ao delito de roubo, nos termos acima, com reflexos nas penas finais, que ora se fixam em 17 (dezessete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, mantida, no mais, a sentença recorrida" (fl. 405).

No recurso especial, o Ministério Público sustenta violação dos arts. 59 e 68 do CP, aduzindo possibilidade de deslocamento da qualificadora sobejante

(concurso de agentes) para a primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial desfavorável, ainda que em recurso exclusivo da defesa, sem que reste configurado o *reformatio in pejus*, desde que não haja recrudesimento da pena final.

Requer o provimento do recurso para determinar que o Tribunal de origem "proceda ao reexame da dosimetria da pena, considerando o concurso de agentes como circunstância judicial desfavorável na forma do art. 59, do Código Penal, atribuindo a resposta penal tecnicamente correta ao caso" (fl. 444).

Contrarrazões apresentadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta violação dos arts. 59 e 68 do CP, aduzindo possibilidade de deslocamento da qualificadora sobejante (concurso de agentes) para a primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial desfavorável, ainda que em recurso exclusivo da defesa, sem que reste configurado o *reformatio in pejus*, desde que não haja recrudesimento da pena final.

Requer o provimento do recurso para determinar que o Tribunal de origem "proceda ao reexame da dosimetria da pena, considerando o concurso de agentes como circunstância judicial desfavorável na forma do art. 59, do Código Penal, atribuindo a resposta penal tecnicamente correta ao caso" (fl. 444).

Acerca da dosimetria, colhe-se do acórdão combatido:

Artigo 157, §2.º, II e §2.º-A, I, do Código Penal

*A pena base foi fixada em seu mínimo legal, pois o Juízo sentenciante entendeu que as circunstâncias judiciais eram desfavoráveis ao acusado, em razão dos **maus antecedentes**. Motivo pelo qual a pena inicial foi fixada acima do seu mínimo legal, na fração de 1/4, de modo que fixou a pena base em 05 anos e 10 dias-multa. O que deve ser mantido.*

*Na segunda fase, o juízo a quo considerou presente a circunstância atenuante da **confissão** e a circunstância agravante da **reincidência**. **Compensando-as, integralmente**. De modo que a pena intermediária ficou inalterada. O que deve ser mantido.*

*No entanto, na terceira fase, ausentes quaisquer causas de diminuição, e, **reconhecida a presença, nesta fase, de duas causas de aumento, sendo a primeira pelo concurso de pessoas, majorando a pena em 1/3, e a segunda pelo emprego de arma de fogo, foi aplicada a fração 2/3, cumulativamente**. De maneira que a pena final ficou estabelecida em 11 anos e 01 mês de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.*

O aumento cumulativo na terceira fase de duas majorantes, também não é mantido, pois, com o advento da Lei n.º 13.654/18, ocorre o concurso de causas de aumento de pena da parte especial, aplicando-se a regra do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, com a imposição de um único aumento, na terceira fase, na fração de 2/3 pelo emprego de arma de fogo.

A d. Procuradoria de justiça em seu parecer pugnou pelo deslocamento da majorante do emprego de arma de fogo, para a primeira fase da dosimetria, emprestando-lhe natureza de circunstância judicial desfavorável.

A valoração da causa de aumento, o concurso de pessoas como circunstância judicial, na primeira fase é possível, desde que o recurso seja apenas da defesa, e devidamente fundamentada a circunstância judicial e o novo reenquadramento não seja prejudicial ao réu. No caso, a incidência da majorante do concurso de pessoas na primeira fase seria prejudicial ao réu.

Assim, é afastado o aumento cumulativo de majorantes, para aplicar apenas uma causa de aumento, na fração de 2/3 (dois terços) pelo emprego da arma de fogo, reduzida a pena, na terceira fase, para fixar a pena final em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, estes em seu mínimo legal.

O acórdão impugnado é contrário à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, havendo recurso exclusivo da defesa e reconhecendo o Tribunal de origem a inexistência de fundamento idôneo para a aplicação cumulativa das majorantes do delito, inviável o cômputo de tal vetor para exasperar a pena-base, sob pena de *reformatio in pejus*. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AFASTAMENTO DO ACÚMULO DE MAJORANTES POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE DESLOCAMENTO DE UMA MAJORANTE COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, em 28/8/2024, julgou o tema repetitivo n. 1214 no REsp n. 2.058.971/MG, por maioria de votos, fixando a seguinte tese: "[É] obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença".

2. O deslocamento de causas de aumento para a primeira fase da dosimetria se encontra inserido no juízo de discricionariedade do julgador.

3. Todavia, ante o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da inexistência de fundamento idôneo para a aplicação cumulativa das majorantes do delito, seria mesmo inviável o cômputo de tal vetor para exasperar a pena-base, que foi fixada no mínimo legal, sob pena de ofensa ao art. 617 do Código de Processo Penal.

4. Recurso especial ministerial não provido.

(REsp n. 2.144.254/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

Estando o julgado recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0327446-2

REsp 2.033.249 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00118137520218190004 072023232021 118137520218190004 202225401849
72023232021

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : JONATHAN CAMPOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.